



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.340 - SC (2011/0237317-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAROLDO ROBERTO MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A.

1. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC.

2. SOBRESTAMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ.

3. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.340 - SC (2011/0237317-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAROLDO ROBERTO MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO. (fl. 361)

No agravo regimental, a parte agravante alega, essencialmente, inaplicabilidade do art. 544, § 4º, inciso I, do CPC ao caso concreto.

Requer o sobrestamento do recurso, tendo em vista a afetação da questão referente à ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A ao rito do art. 543-C do CPC.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.340 - SC (2011/0237317-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Inicialmente, o sobrestamento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil dirige-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem, não sendo obrigatório para os recursos que já se encontram nesta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

.....
4. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 90.668/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

2. Não subsiste o pleito de sobrestamento deste apelo nobre até o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pois a norma insere nesse dispositivo legal dirigir-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.115.068/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 28/10/2011)

De outra parte, a jurisprudência desta Corte, orientada pelo princípio da dialética, tem afirmado reiteradamente que é ônus do agravante atacar de maneira específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, demonstrando a inadequação dos óbices recursais no caso concreto, sendo insuficientes meras alegações genéricas.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, inciso I, do CPC).

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 28.701/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO ORA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

Precedentes.

3. A Quarta Turma do STJ assentou o entendimento no sentido de que o § 2º do art. 557 do CPC há de ser interpretado em consonância com o seu caput, que expressamente autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4. A presente irresignação bem demonstra a recalcitrância da Brasil Telecom S/A em acolher qualquer decisão que ponha termo à controvérsia, mesmo quando lhe é favorável, como nos presentes autos, o que torna imperioso reconhecer-se o intuito manifestamente protelatório do agravo regimental.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 153.283/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 06/09/2012)

Nessa esteira, é de se manter a decisão ora agravada.

Por fim, verifica-se que a parte agravante, insiste em protelar a resolução definitiva do litúgio mediante a interposição de recurso manifestamente infundado, tornando-se necessário aplicar a sanção do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando o relator autorizado a determinar a certificação do trânsito em julgado na hipótese de nova insurgência recursal sem o prévio recolhimento da multa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de multa de 5% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0237317-8

AgRg no
AREsp 61.340 / SC

Números Origem: 20100023865000101 8080183600

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAROLDO ROBERTO MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAROLDO ROBERTO MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.